



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13069/13

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pedra Lavrada - PB

Objeto: Aposentadoria

Responsáveis: Sr. Jarbas de Melo Azevedo (Prefeito); Sr. Roberto José Cordeiro de Vasconcelos (ex-Prefeito) e Sr. José Odeon Braga Neto (ex-Presidente do Instituto)

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA – Instituto de Previdência dos
Servidores Públicos do Município de Pedra
Lavrada – PB – Aposentadoria - Verificação de
Cumprimento de Decisão – Não Cumprimento
da Resolução RC2-TC 00141/16. Aplicação de
multa e assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – Nº 01324/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 13069/13 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a):

- a) DECLARAÇÃO do não cumprimento da Resolução RC2-TC 00141/16;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA, cada uma, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, aos Senhores Roberto José Cordeiro de Vasconcelos e José Odeon Braga Neto, respectivamente, ex-Prefeito e ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, fixando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13069/13

- c) ASSINAÇÃO DO PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de Pedra Lavrada, bem como ao Presidente do Instituto de Previdência daquele município, para tomarem as providências delineadas pela Auditoria.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de março de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13069/13

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 00141/2.016, lavrada em sede de autos de exame da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais, concedida a Maria Edvirges Costa, Matrícula nº 251-1, Agente de Saúde, lotada na Secretaria da Saúde do Município de Pedra Lavrada.

De acordo com a decisão consubstanciada na resolução precitado, esta Corte de Contas assinalou o prazo de (30) trinta dias ao Prefeito de Pedra Lavrada Sr. Roberto José Cordeiro de Vasconcelos, para tornar sem efeito a Portaria nº 078/2012 (fls. 61) e ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal para editar nova Portaria, fazendo constar que a vigência deste novo ato deverá retroagir seus efeitos à data de 30/09/2012, enviando a respectiva cópia da publicação em órgão oficial de imprensa, para análise desta Corte de Contas.

Regularmente citados, os Senhores Roberto José Cordeiro de Vasconcelos e José Odeon Braga Neto, deixaram transcorrer o prazo sem apresentar quaisquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- declaração de não cumprimento das determinações contida na Resolução RC2-TC- nº 00141/2.016, pelas autoridades a quem foi dirigida, Srs. Roberto José Cordeiro de Vasconcelos e José Odeon Braga Neto, respectivamente Ex-Prefeito e Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada;
- notificação, seguida de assinação de prazo, diante de eventual silêncio ou omissão injustificada, ao atual Prefeito Constitucional de Pedra Lavrada, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, para tornar sem efeito a Portaria nº 099/97, de fl. 03 e
- notificação, seguida de assinação de prazo, diante de eventual silêncio ou omissão injustificada, ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, a fim de editar nova Portaria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13069/13

fazendo constar que a vigência deste novo ato deverá retroagir seus efeitos à data de 30/09/2012, enviando a respectiva cópia da publicação em órgão oficial de imprensa para análise desta Corte de Contas, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, dentre outros aspectos.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Conforme registrou o Ministério Público de Contas, houve menosprezo ou negligência à decisão regularmente proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal, uma vez que, mesmo tendo tomado conhecimento da resolução, as partes interessadas não apresentaram qualquer manifestação, justificando, portanto, a pena pecuniária prevista no art. 56, inc. IV, da LOTC/PB, sem prejuízo quanto à comunicação e assinação de prazo, aos atuais Prefeito e Diretor do mencionado Instituto próprio, com vistas à tomada de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Sendo assim, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2-TC 00141/16;
- b) APLICAR MULTA, cada uma, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, aos Senhores Roberto José Cordeiro de Vasconcelos e José Odeon Braga Neto, respectivamente, ex-Prefeito e ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, fixando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de Pedra Lavrada, bem como ao Presidente do Instituto de Previdência daquele município, para tomarem as providências delineadas pela Auditoria.

É o voto.

Assinado 21 de Junho de 2018 às 08:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2018 às 11:23



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO